



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data de ofício da requisição.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, n.º 287, de 8 de Outubro de 1971, que autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Portaria n.º 577/71:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 578/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 4 de Outubro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 435/71:

Torna aplicável ao ultramar, com as devidas adaptações, o conjunto de normas que na metrópole regulam a actividade da marinha mercante.

Ministério do Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Itália depositado o seu instrumento de aceitação das emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Hidrocarbonetos (1954), adoptadas em Londres em 11 de Abril de 1962.

Ministério do Ultramar:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento de receita e despesa privativo do Centro de Botânica.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 436/71:

Determina que os reitores dos liceus e directores das escolas técnicas e do ciclo preparatório do ensino secundário que funcionem em regime de desdobramento e os vice-reitores das secções e subdirectores em idêntico regime de funcionamento com um total de trinta ou mais turmas sejam dispensados do serviço lectivo — Determina igualmente que sejam dispensados do referido serviço os reitores dos liceus e os directores das escolas técnicas e do ciclo preparatório do ensino secundário com um número de turmas igual ou superior a quarenta, embora não funcionando em regime de desdobramento.

Decreto-Lei n.º 437/71:

Aprova o novo regime de provimento dos professores eventuais nomeados para as escolas do magistério primário — Revoga o Decreto-Lei n.º 49 406.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 579/71:

Fixa, a partir de 1 de Novembro próximo, em 85 RM e 98 RM o índice de octano das gasolinas distribuídas ao público no País.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Introduz alterações nos quadros dos Centros de Contrôl Regional da Navegação Aérea do Continente, dos Açores e de Cabo Verde e dos Aeroportos de Ponta Delgada, do Porto, da Madeira e de Faro e procede ao ajustamento das respectivas dotações orçamentais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação Nacional, a declaração de transferência de

verba publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 237, de 8 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Da alínea 1 «Exames e concursos» —	5 000\$00
Para a alínea 6 «Instalação e funcionamento de serviços» +	5 000\$00

deve ler-se:

Da alínea 1 «Exames e concursos» —	5 000 000\$00
Para a alínea 6 «Instalação e funcionamento de serviços» +	5 000 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 13 de Outubro de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 577/71

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2 «Remunerações accidentais — Gratificação de isolamento»	50 000\$00
---	------------

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos»	50 000\$00
--	------------

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 578/71

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 4 de Outubro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 435/71

de 21 de Outubro

Considerando a necessidade de aplicar ao ultramar, com as devidas adaptações, o conjunto de normas que na metrópole regulam a actividade da marinha mercante, nomeadamente as que se referem ao exercício da indústria de transportes marítimos e à concessão de autorizações para a aquisição ou construção de navios de comércio (Decretos-Leis n.ºs 37 053, 37 505, 37 726, 38 169 e 41 640, respectivamente de 9 de Setembro de 1948, de 6 de Agosto de 1949, de 3 de Janeiro de 1950, de 13 de Fevereiro de 1951 e de 22 de Maio de 1958), uniformizando-se assim critérios até agora diferentes;

Atendendo a que, além dos diplomas citados, existem despachos que os complementam e cuja doutrina convém que passe a matéria legal;

Tendo em vista ser mais vantajosa a publicação para o ultramar de um diploma único que contenha todas as normas aplicáveis aos assuntos em causa;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Inscrição

Artigo 1.º — 1. O exercício da indústria de transportes marítimos por quem tenha domicílio profissional ou sede numa província ultramarina depende de inscrição na Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (D. G. S. F. M.), do Ministério da Marinha, autorizada por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar.

2. Para os efeitos deste diploma consideram-se como exercendo a indústria de transportes marítimos:

- Os que explorem essa actividade económica com navios de comércio de que sejam proprietários;
- Os que explorem a mesma actividade mediante o fretamento de navios de comércio, ainda que em casco nu;
- Aqueles a quem, por qualquer contrato e ainda que por período limitado, seja transmitida, total ou parcialmente, a posição de armador-inscrito ou seja cedida, total ou parcialmente, a exploração de empresa destinada à mencionada actividade.

Art. 2.º — 1. O pedido de inscrição, que será apresentado nos serviços de marinha da província onde o requerente tiver domicílio profissional ou sede, deverá mencionar as zonas de tráfego que pretende explorar e ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão da competente conservatória do registo comercial comprovativa de matrícula exclusivamente para a exploração da indústria de transportes marítimos;
- Documento comprovativo da existência do capital realizado e destinado àquela exploração.

2. O pedido de inscrição deverá ainda ser acompanhado, conforme os casos:

- Se o requerente já for proprietário de um ou mais navios de comércio, dos documentos comprovativos da propriedade desses navios;

- b) Se o requerente for uma sociedade, certidão dos seus estatutos e, quando se trate de sociedade em nome colectivo ou por quotas, certidão donde constem os respectivos sócios, ambas passadas pela conservatória do registo comercial competente;
- c) Se o requerente for pessoa singular e casada, certidão, de narrativa completa ou de cópia integral, do respectivo casamento e, no caso de ter sido celebrada convenção antenupcial, certidão, de qualquer daquelas espécies, do registo da respectiva escritura.

3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º deverão ser apresentados, para além dos documentos exigidos nos números anteriores, os necessários para a prova dos factos que justifiquem a inscrição.

4. O processo, depois de informado pelos serviços de marinha da província e de instruído com parecer do respectivo governo, será remetido aos Serviços de Marinha do Ministério do Ultramar, que, depois de ouvirem a Junta Nacional da Marinha Mercante e de interpor o seu próprio parecer, o enviarão à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, que apreciará a sua regularidade, antes de apresentá-lo ao despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

5. O pedido poderá ser indeferido com fundamento na insuficiência, para a exploração pretendida, do capital realizado pelo requerente.

6. Os despachos que autorizem a inscrição nos casos abrangidos pelas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º poderão dispensar o cumprimento de formalidades impostas pelo presente diploma, bem como impor outras exigências que se mostrem convenientes, em face da especialidade das situações previstas nas citadas alíneas.

Art. 3.º — 1. A inscrição será provisória, no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, se o requerente não provar ser já proprietário, pelo menos, de um navio de comércio.

2. Tal inscrição converter-se-á em definitiva se, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua data, o requerente fizer prova da aquisição de, pelo menos, um navio de comércio.

3. No caso contrário, caducará a inscrição provisória.

Art. 4.º — 1. Estão sujeitas a averbamento às respectivas inscrições as alterações aos elementos delas constantes e as alterações aos factos ou elementos a que se referem os documentos que instruíram os pedidos de inscrição.

2. Aos pedidos de averbamento às inscrições e à sua autorização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 2.º, devendo os mesmos ser instruídos, porém, com os documentos que sejam necessários para a prova dos factos que os fundamentem.

3. As alterações previstas no n.º 1 não produzem efeitos em relação ao condicionamento legal estabelecido pelo presente diploma enquanto não forem objecto do correspondente averbamento.

Art. 5.º — 1. A morte de pessoa que tenha domicílio profissional numa província ultramarina e exerça a indústria de transportes marítimos deve ser participada, dentro do prazo de trinta dias e com observância do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, aos serviços de marinha da província respectiva, de informação do facto a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

2. A participação compete ao cabeça-de-casal e a todos os herdeiros, mas o cumprimento desse dever por um dos obrigados desonera todos os restantes.

3. No caso previsto no n.º 1, será a morte averbada à inscrição, passando esta, até à verificação de qualquer dos factos previstos no final do número seguinte, a referir-se aos herdeiros do falecido, na fórmula «F. ... (herdeiros)».

4. Aqueles que sucedam ao falecido na exploração da indústria devem requerer a sua inscrição no prazo de trinta dias, a contar, conforme os casos, da elaboração da escritura de partilha ou do trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha judicial ou, no caso de haver um só herdeiro, da escritura de habilitação.

Art. 6.º — 1. Será cancelada a inscrição quando o inscrito deixe de ser proprietário de navios de comércio, se, dentro do prazo de um ano, a contar da data do último cancelamento de registo de navio em seu nome, não adquirir outro navio de comércio ou contratar a sua construção, salvo se invocar factos que fundamentem a inscrição nos termos das alíneas b) ou c) do n.º 2 do artigo 1.º

2. O cancelamento será autorizado por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar, em processo organizado nos termos do n.º 4 do artigo 2.º

3. O interessado será previamente ouvido no processo, sob pena de nulidade do cancelamento, salvo se a sua audiência não for possível, no caso de pessoa colectiva, por virtude de dissolução, ou, no caso de pessoa singular, por motivo da sua morte ou ausência ou do desconhecimento ou ausência dos seus herdeiros.

Art. 7.º — 1. As inscrições serão também canceladas:

- a) Mediante requerimento do interessado, dirigido aos serviços de marinha da província respectiva e transmitido à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, quando, por qualquer causa, cesse a exploração da indústria;
- b) Mediante comunicação à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, pelos serviços de marinha das províncias ultramarinas, da transmissão, pela pessoa inscrita, dos seus direitos sobre a empresa ou da dissolução da pessoa colectiva inscrita.

2. O cancelamento previsto no número anterior não depende da audiência ordenada no n.º 3 do artigo anterior.

3. O disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 é aplicável aos casos de falecimento de pessoa inscrita, depois de verificado qualquer dos factos a que se refere a parte final do n.º 4 do artigo 5.º

4. Os factos que fundamentem o cancelamento devem ser comunicados à Junta Nacional da Marinha Mercante, através das vias competentes, pelos serviços de marinha da respectiva província ultramarina.

II

Armadores gerentes

Art. 8.º Quem, com domicílio profissional ou sede numa província ultramarina, explore a indústria de transportes marítimos terá um armador gerente que o represente perante as instâncias oficiais, salvo nos casos em que, sendo pessoa singular, ela própria queira e possa exercer as respectivas funções.

Art. 9.º — 1. Em relação às pessoas colectivas, as funções de armador gerente serão exercidas por quem for indicado nos respectivos estatutos ou, nos casos de silêncio destes ou de impossibilidade do seu cumprimento, por quem for designado pela respectiva administração, direcção ou gerência.

2. Em relação às pessoas singulares, as funções de armador gerente serão exercidas, fora dos casos previstos na parte final do artigo 8.º:

- a) No caso de menoridade, interdição ou ausência, pelo respectivo representante legal;
- b) Nos casos de inabilitação, pelo respectivo curador, quando o tribunal tenha confiado a este a administração do património do inabilitado ou quando a gerência da empresa pelo mesmo for incompatível com as restrições estabelecidas na sentença que decretar a inabilitação;
- c) Fora das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, por representante capaz, designado pelo próprio interessado.

3. Nos casos de falência ou de falecimento da pessoa inscrita, as funções de armador gerente competem, respectivamente, ao administrador de falência ou ao cabeçade-casal.

4. Na participação do falecimento, ordenada no n.º 1 do artigo 5.º, deverá ser indicada a pessoa a quem compete o cabeçalato, para averbamento à inscrição, do exercício, por aquela, das funções de armador gerente.

Art. 10.º — 1. As designações e substituições dos armadores gerentes, bem como a cessação dos respectivos mandatos, serão comunicadas aos serviços de marinha da província ultramarina respectiva, no prazo de trinta dias, pelas entidades que a elas procedam ou pelos tribunais.

2. No caso de pessoas colectivas, a designação do armador gerente deverá ser feita, sempre que possível, no próprio pedido de inscrição; na falta dessa indicação, os serviços de marinha da província respectiva notificarão o requerente para a fazer no prazo de trinta dias, sob pena de os mesmos serviços procederem à designação, com o acordo do governador da província, entre os sócios, administradores, directores ou gerentes da pessoa colectiva.

3. As designações e substituições dos armadores gerentes serão comunicadas à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo pelos serviços de marinha da província.

III

Construção e importação de navios de comércio

Art. 11.º — 1. A construção, em estaleiros nacionais ou estrangeiros, de navios de comércio destinados a quem tenha domicílio profissional ou sede numa província ultramarina, bem como a importação, no ultramar, de navios de comércio, depende de autorização dada em despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar, mediante requerimento a que é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 2.º

2. O despacho a que se refere o número anterior atenderá sempre aos efeitos da aquisição pretendida perante os interesses da economia do espaço português e, no caso de navios já construídos, às suas condições de segurança e ao estado de conservação.

3. A concessão da autorização prevista no n.º 1 não dispensa quaisquer aprovações técnicas legalmente exigidas para o navio e para os respectivos pormenores.

4. Salvo razões ponderosas, devidamente fundamentadas no despacho de autorização, não poderá permitir-se:

- a) A nacionalização de navios com mais de dez anos, contados desde a data de lançamento ao mar;
- b) O registo, como de comércio, de navios importados para qualquer outro tráfego ou actividade e que tenham mais de dez anos, contados desde a data de lançamento ao mar.

Art. 12.º — 1. A construção no estrangeiro de navios de comércio destinados a quem exerça a indústria de transportes marítimos com domicílio profissional ou sede numa província ultramarina deve obedecer às normas aplicáveis à construção em Portugal de navios da mesma classe e tipo.

2. Salvo autorização especial, sob informação favorável dos serviços e autoridades competentes, só poderá ser autorizada a importação de navios de comércio cuja construção no estrangeiro tenha obedecido ao princípio enunciado no número anterior.

3. As exigências impostas por convenções internacionais de segurança ou estabelecidas pelo Estado-Maior da Armada só poderão ser dispensadas pelo Ministro da Marinha, nos casos excepcionais previstos na lei.

4. O registo definitivo de navios de comércio construídos no estrangeiro não poderá ser feito sem os serviços e autoridades competentes terem verificado que foram satisfeitos todos os condicionamentos legalmente exigidos em função da actividade a que o navio se destine, incluindo os de ordem administrativa, fiscal ou militar e os relativos à segurança de navegação.

Art. 13.º — 1. Os navios de comércio construídos em estaleiros nacionais não poderão ser objecto de registo na capitania nem de matrícula na conservatória do registo comercial sem a apresentação de certidão comprovativa de a sua construção ter sido autorizada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º

2. Os navios de comércio construídos no estrangeiro não poderão ser objecto de registo no consulado e na capitania, de despacho aduaneiro e de matrícula na conservatória do registo comercial sem a apresentação de certidão comprovativa de a sua construção ou importação ter sido autorizada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º

Art. 14.º A autorização de importação de navio de comércio caducará se o respectivo processo de nacionalização não for iniciado pelos interessados dentro dos seis meses seguintes à data em que os mesmos tiverem sido notificados do despacho de autorização.

Art. 15.º — 1. A autorização para a construção de navios de comércio caducará:

- a) Se não for apresentado para registo nos serviços de marinha da província respectiva, acompanhado de uma cópia para arquivo e dentro de seis meses a contar do despacho de autorização, o contrato de construção, no qual se fixem a data da entrega do navio ao armador e cláusulas penais adequadas para a falta de cumprimento dessa entrega;
- b) Se o assentamento da quilha ou fase idêntica da construção não se verificar dentro de doze meses a contar da data do registo do contrato, nos termos da alínea anterior;
- c) Se os contraentes, sem prévia autorização dos serviços de marinha onde tiver sido registado o contrato de construção, acordarem no adiamento da data da entrega do navio;
- d) Se decorrerem mais de seis meses sobre a data fixada para a entrega do navio sem que esta se tenha verificado e sem que os serviços de marinha que tiverem procedido ao registo do contrato hajam autorizado, dentro daquele prazo, nova data para entrega.

2. Serão comunicadas à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo as datas de entrega de navios que tenham sido autorizadas e, bem assim, as datas em que se verifique o cumprimento das obrigações impostas pelo número anterior.

3. O disposto nos números antecedentes não é aplicável aos navios de comércio nos quais o produto das três dimensões de sinal não exceda 100.

IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 16.º Os prazos fixados nos artigos anteriores só poderão ser prorrogados por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar, mediante requerimento, a que é alicável o n.º 4 do artigo 2.º e que deve ser instruído com os documentos justificativos dos fundamentos do pedido.

Art. 17.º — 1. As capitánias dos portos das províncias ultramarinas deverão comunicar aos serviços de marinha da respectiva província os registos de todos os navios de comércio que nelas tenham lugar.

2. Os referidos serviços deverão transmitir mensalmente à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo as comunicações a que se refere o número anterior e que hajam recebido no mês anterior.

Art. 18.º As comunicações, nos termos deste diploma, entre os serviços de marinha das províncias ultramarinas e a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, serão sempre efectuadas através dos Serviços de Marinha do Ministério do Ultramar.

Art. 19.º — 1. Aqueles que explorem actualmente a indústria de transportes marítimos com domicílio profissional ou sede numa província ultramarina poderão continuar a exercê-la até ser autorizada a sua inscrição na Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, desde que a solicitem, mediante requerimento a apresentar nos serviços de marinha da província respectiva, no prazo de seis meses, a contar da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial* respectivo.

2. Os requerimentos deverão mencionar as zonas de tráfego em exploração pelos interessados e ser instruídos, conforme os casos, nos termos prescritos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

3. Se explorarem simultaneamente outras actividades industriais ou comerciais, deverão juntar também declaração em que se comprometam a organizar e manter uma escrita especial e separada, relativa à exploração da indústria de transportes marítimos.

Art. 20.º — 1. A Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, ouvidos os serviços de marinha das províncias ultramarinas respectivas, bem como a Junta Nacional da Marinha Mercante, fixará prazos para as pessoas a que se refere o artigo anterior suprirem as irregularidades que quanto a elas se verifiquem em relação ao disposto neste diploma.

2. Das decisões da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, quer quanto à definição das irregularidades a suprir, quer quanto à fixação de prazos para esse efeito, cabe recurso com efeito suspensivo, a interpor, no prazo de trinta dias, a contar da notificação da decisão, para os Ministros da Marinha e do Ultramar, que decidirão em despacho conjunto.

3. Se as irregularidades verificadas não forem supridas no prazo fixado, não será autorizada a inscrição, podendo as autoridades competentes, ouvido o governador da respectiva província e dado conhecimento à Junta Nacional da Marinha Mercante, proibir a saída de qualquer navio da empresa.

Art. 21.º — 1. As capitánias dos portos das províncias ultramarinas deverão comunicar aos respectivos serviços

de marinha, dentro de três meses, a contar da data da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*, todos os elementos dos registos de navios de comércio nelas registados à data da mesma publicação.

2. Os referidos elementos serão transmitidos pelos serviços de marinha à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da I. M. C. O., o Governo da Itália depositou, em 28 de Julho de 1971, o seu instrumento de aceitação das emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Hidrocarbonetos (1954), adoptadas em Londres em 11 de Abril de 1962.

Acompanhando o referido depósito, aquele Governo formulou a seguinte reserva:

O Governo Italiano aceita as emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Hidrocarbonetos (12 de Maio de 1954), adoptadas em Londres em 11 de Abril de 1962, na condição, todavia, de que as emendas visadas no parágrafo 4.º do artigo XVI não vinculem o Governo Italiano antes que este tenha declarado, oficialmente, a sua aceitação; neste caso, as emendas entrarão em vigor, relativamente à Itália, dois meses após a acima mencionada notificação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Outubro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Junta de Investigações do Ultramar****Comissão Executiva**

Por despacho ministerial de 8 de Outubro de 1971, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte

transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo do Centro de Botânica, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152, de 30 de Junho de 1971:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 19 333\$30

Para o artigo 2.º «Despesas com o material» 19 333\$30

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 13 de Outubro de 1971. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 436/71

de 21 de Outubro

O n.º 2 do artigo 127.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, e o artigo 328.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, estabelecem, respectivamente, as reduções de horas de serviço docente obrigatório para os reitores e vice-reitores dos liceus e para os directores e subdirectores das escolas técnicas.

Acontece, porém, que nos últimos anos aumentou consideravelmente a frequência daqueles estabelecimentos de ensino, a ponto de alguns liceus terem passado a funcionar em regime de desdobramento, o mesmo se verificando até com algumas das secções dos mesmos liceus.

Outro tanto tem acontecido com grande número de escolas técnicas, tendo-se admitido mesmo a necessidade de desdobrar em novas escolas aquelas que ultrapassam já os 3000 alunos.

Com problemas análogos se vêm debatendo as escolas do ciclo preparatório do ensino secundário.

Torna-se, pois, necessário tomar medidas que possibilitem os reitores dos liceus, os vice-reitores das secções, os directores das escolas técnicas e do ciclo preparatório e os subdirectores das respectivas secções, dos estabelecimentos com elevada frequência, desempenhar-se cabalmente das suas funções.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os reitores dos liceus e directores das escolas técnicas e do ciclo preparatório do ensino secundário que funcionem em regime de desdobramento e os vice-reitores das secções e subdirectores em idêntico regime de funcionamento com um total de trinta ou mais turmas são dispensados do serviço lectivo.

Art. 2.º São igualmente dispensados de serviço lectivo os reitores dos liceus e os directores das escolas técnicas e do ciclo preparatório do ensino secundário com um número de turmas igual ou superior a quarenta, embora não funcionando em regime de desdobramento.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 11 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 437/71

de 21 de Outubro

Tornando-se necessário remover dificuldades que, em face da lei em vigor, ultimamente têm surgido no provimento dos professores eventuais nomeados para as escolas do magistério primário;

Considerando que o afluxo de candidatos à matrícula nessas escolas e a necessidade de recrutamento de professores do ensino primário cada vez em maior número impõem frequente recurso a pessoal docente nessa situação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º Quando o número total de alunos de cada escola obrigue à constituição de mais de quatro turmas, poderá o Ministro da Educação Nacional nomear, a título eventual, um professor por cada turma que funcione além daquelas quatro.

§ 1.º A nomeação far-se-á em comissão, se recair em funcionário público de provimento definitivo, e por contrato anual, renovável, se o nomeado não tiver essa qualidade.

§ 2.º Os professores eventuais terão, durante os dez meses do ano escolar, direito à remuneração que corresponder aos professores efectivos, sem diuturnidades, das disciplinas cuja regência lhes for atribuída no diploma de nomeação ou, por opção, a do lugar a que pertencem.

§ 3.º Quaisquer que sejam as disciplinas a leccionar, o recrutamento dos professores eventuais poderá fazer-se de entre professores do quadro geral do ensino primário, com, pelo menos, 15 valores de diploma de Exame de Estado, e de reconhecida competência na respectiva matéria.

§ 4.º Sempre que as necessidades do ensino imponham a recondução dos professores eventuais em anos consecutivos, esta operar-se-á tácitamente, enquanto convier ao serviço, e os professores que devam ser reconduzidos serão abonados também, nos meses de Agosto e Setembro, dos vencimentos que lhes competirem.

Art. 2.º Aos professores eventuais das escolas do magistério primário é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 3.º — 1. O serviço docente a prestar obrigatoriamente pelos professores das escolas do magistério primário é o que corresponder à leccionação de quatro turmas, segundo o plano do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960.

2. Este serviço docente abrange também as respectivas actividades escolares obrigatórias para além do horário das aulas, designadamente a assistência às sessões dos conselhos escolares ou outras reuniões, o serviço a prestar nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, e do artigo 10.º e seu parágrafo do Decreto-Lei n.º 43 369 e a colaboração em actividades circum-escolares.

3. Quando funcionarem mais de quatro turmas, poderá também o Ministro da Educação Nacional autorizar que o serviço docente das turmas excedentes seja distribuído até ao máximo de seis horas por semana para cada professor, em regime de acumulação de regências.

4. Cada hora de serviço prestado em acumulação, nos termos do n.º 3, será retribuída com a gratificação estabelecida na lei para os professores remunerados à hora.

5. Com a mesma remuneração, na hipótese do n.º 3, poderá ainda o Ministro da Educação Nacional autorizar que para a leccionação das disciplinas de Organização Política e Administrativa da Nação e de Legislação e Administração Escolares sejam contratadas, em cada ano escolar, pessoas idóneas que, quando professores de outro estabelecimento de ensino ou funcionários públicos de outra categoria, exercerão em acumulação, dentro dos limites fixados na parte final do mesmo n.º 3.

Art. 4.º Nos casos em que, publicado no *Diário do Governo* anúncio de vacatura, não houver concorrentes ao provimento de qualquer lugar de professor das escolas do magistério primário e nos de impedimento, que se preveja prolongado, de qualquer professor, será a leccionação da respectiva disciplina assegurada pela forma estabelecida no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, com a redacção que lhe é dada pelo artigo 1.º do presente diploma.

Art. 5.º O disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, com a redacção dada no artigo 1.º do presente diploma, é aplicável aos professores nomeados eventualmente para prestarem serviço no ano escolar de 1970-1971, qualquer que seja a data da sua nomeação.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 49 406, de 24 de Novembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 14 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 826.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 820 000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	+ 820 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro do ano findo, esta al-

teração mereceu, por despacho de 16 de Setembro último, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Outubro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 579/71

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948, que o índice de octano das gasolinas distribuídas ao público no País seja fixado, a partir de 1 de Novembro próximo, em 85 RM e 98 RM.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o artigo 6.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961, se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes:

Despacho

O Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961, permite, no seu artigo 6.º, que até à reorganização dos quadros da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil o Ministro das Comunicações altere, por despacho, as dotações dos mesmos, desde que das alterações não resulte aumento de unidades em cada categoria e classe, considerados aqueles quadros no seu conjunto.

Enquanto não se conclui o estudo da reorganização daqueles quadros e para uma melhor eficiência dos serviços, torna-se conveniente usar da faculdade que o referido artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43 588 confere ao Ministro das Comunicações, por forma a conseguir-se no mais curto prazo um aproveitamento adequado do pessoal actualmente ao serviço da aeronáutica civil.

Nestas condições, determino:

1.º Que se introduzam, com efeitos a partir de 1 de Outubro do corrente ano, as alterações abaixo mencionadas nas categorias e classes seguintes:

- Abatidos dois lugares de montador de telecomunicações de 1.ª classe no quadro do Centro de Contrôlo Regional da Navegação Aérea do Continente e aumentados os mesmos lugares no quadro do Centro de Contrôlo Regional da Navegação Aérea dos Açores;
- Abatido um lugar de montador de telecomunicações de 1.ª classe no quadro do Aeroporto de Ponta Delgada e aumentado o mesmo lugar no quadro do Aeroporto do Porto;

- c) Abatidos dois lugares de montador de telecomunicações de 2.^a classe no quadro do Centro de Contrô Regional da Navegação Aérea de Cabo Verde e aumentados os mesmos lugares nos quadros do Centro de Contrô Regional da Navegação Aérea do Continente e do Aeroporto da Madeira;
- d) Abatido um lugar de montador de telecomunicações de 3.^a classe no quadro do Centro de Contrô Regional da Navegação Aérea do Continente e aumentado o mesmo lugar no quadro do Aeroporto do Porto;
- e) Abatido um lugar de montador de telecomunicações de 3.^a classe no quadro do Centro de Contrô Regional da Navegação Aérea dos Açores e aumentado o mesmo lugar no quadro do Aeroporto do Porto;
- f) Abatido um lugar de radiomecânico de 1.^a classe no quadro do Aeroporto do Porto e aumentado o mesmo lugar no quadro do Centro de Contrô Regional da Navegação Aérea do Continente;
- g) Abatido um lugar de radiomecânico de 1.^a classe no quadro do Aeroporto da Madeira e aumentado o mesmo lugar no quadro do Centro de Contrô Regional da Navegação Aérea dos Açores;
- h) Abatido um lugar de radiomecânico de 2.^a classe no quadro do Centro de Contrô Regional da Navegação Aérea dos Açores e aumentado o mesmo lugar no quadro do Aeroporto da Madeira;
- i) Abatido um lugar de radiomecânico de 2.^a classe no quadro do Aeroporto de Faro e aumentado o mesmo lugar no quadro do Aeroporto da Madeira.

2.º Que, para execução do disposto no número anterior, se efectuem, ao abrigo do disposto no § único do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 43 588, os ajustamentos orçamentais na classe «Despesa com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», por transferência das quantias indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

1. Centros de *contrôle* regional da navegação aérea:

Artigo 56.º, n.º 1):

Continente	+ 25 200\$00
Açores	+ 42 600\$00

2. Aeroporto do Porto:

Artigo 75.º, n.º 1) + 40 800\$00

3. Aeroporto da Madeira:

Artigo 121.º, n.º 1) + 33 000\$00
+ 141 600\$00

tendo como compensação as alterações de redução seguintes:

1. Centros de *contrôle* regional da navegação aérea:

Artigo 56.º, n.º 1):

Continente	— 43 800\$00
Açores	— 22 200\$00
Cabo Verde	— 27 600\$00

2. Aeroporto do Porto:

Artigo 75.º, n.º 1) — 11 400\$00

3. Aeroporto de Faro:

Artigo 86.º, n.º 1) — 9 600\$00

4. Aeroporto da Madeira:

Artigo 121.º, n.º 1) — 11 400\$00

5. Aeroporto de Ponta Delgada:

Artigo 132.º, n.º 1) — 15 600\$00
— 141 600\$00

Ministério das Comunicações, 25 de Setembro de 1971. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Estas transferências, de que resultam inscrições e anulações no total de 141 600\$, conforme a seguinte discriminação, mereceram o acordo de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento por seu despacho de 4 de Outubro corrente:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

Centros de *contrôle* regional da navegação aérea:

Artigo 56.º, n.º 1):

	Inscrição	Anulação
Continente	25 200\$00	43 800\$00
Açores	42 600\$00	22 200\$00
Cabo Verde	—\$—	27 600\$00

Aeroporto do Porto:

Artigo 75.º, n.º 1) 40 800\$00 11 400\$00

Aeroporto de Faro:

Artigo 86.º, n.º 1) —\$— 9 600\$00

Aeroporto da Madeira:

Artigo 121.º, n.º 1) 33 000\$00 11 400\$00

Aeroporto de Ponta Delgada:

Artigo 132.º, n.º 1) —\$— 15 600\$00
141 600\$00 141 600\$00

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Outubro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro*.